



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 399/2022/SUPEL/RO

**Processo Administrativo Nº:** 0009.071160/2022-77 – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de demanda de placas de identificação de veículos automotores, para atender as necessidades deste DER/RO por um período de 12 (doze) meses.

**Empresas Recorrentes:** ORIGINAL PLACAS EIRELI, CNPJ 04.032.088/0001-84 e MC PLACAS EIRELI, CNPJ 23.390.413/000125 - Itens 01 e 02.

**1. SÍNTSE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

**1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A intenção de recurso impetrada pela empresa ORIGINAL PLACAS EIRELI e MC PLACAS EIRELI foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

**1.2. SÍNTSE DA INTENÇÃO DE RECURSO: ORIGINAL PLACAS EIRELI**

Nos itens 01 e 02 , a recorrente alega que apresentou planilha de composição de custos junto com a proposta inicial.

**1.3 SÍNTSE DA INTENÇÃO DE RECURSO: MC PLACAS EIRELI**

Nos itens 01 e 02 , a recorrente alega que baseado no edital paragrafo -11.2.1.2 da exigência de composição, foram enviadas propostas atualizadas conforme solicitada no chat. Noutro norte, informa que o concorrente deixou de apresentar balanço atualizado.

## 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1 ORIGINAL PLACAS EIRELI - ITENS 01 E 02

No desenvolvimento da tese colacionada acima, nos itens 01 e 02, a empresa ORIGINAL PLACAS EIRELI apresenta recurso contra a decisão do pregoeiro acerca da desclassificação da proposta de preços apresentada, alegando estar em conformidade com as exigências contidas no Edital.

A recorrente apresenta base jurídica e, ao final, faz os pedidos de praxe.

### 2.2 MC PLACAS EIRELI - ITENS 01 E 02

No desenvolvimento da tese colacionada acima, nos itens 01 e 02, a empresa ORIGINAL PLACAS EIRELI apresenta recurso contra a decisão do pregoeiro acerca da desclassificação da proposta de preços apresentada, alegando estar em conformidade com as exigências contidas no Edital. Além disso, informa que a concorrente consagrada como vencedora, não apresentou balanço patrimonial atualizado.

A recorrente apresenta base jurídica e, ao final, faz os pedidos de praxe.

## 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões.

## 4. DO EXAME DE MÉRITO

Entendo que os recursos interpostos pelas empresas ORIGINAL PLACAS EIRELI e MC PLACAS EIRELI, nos itens 01 e 02 não merecem prosperar, eis que o edital do certame em tela estabelece de forma clara em seu item 9.23 que as empresas devem anexar juntamente com a sua proposta a planilha de preços disponibilizada pelo DER, bem como no item 9.24 que prevê a desclassificação da empresa convocada em não havendo a devida atualização da planilha em caso de convocação pelo pregoeiro. Além disso, o instrumento de planejamento requer em seu item 33.2 tal exigência, não havendo qualquer flexibilização que decorra a não apresentação das planilhas, vejamos:

### EDITAL PE 399/2022

9.23. A empresa licitante deverá (para cumprimento do disposto no item 8.4 deste Edital, bem como no item 22.1 e 26.3 do Termo de Referência) anexar no sistema Comprasnet, juntamente com sua proposta de preços e documentos de habilitação, a planilha disponibilizada pelo DER, anexo I do Termo de Referência, sob pena de desclassificação.

9.24. Após a etapa competitiva, o Pregoeiro poderá requerer sua atualização da planilha mencionada no item 9.24, juntamente com a atualização da proposta de preços apresentada pela empresa licitante; em não havendo devida atualização a empresa convocada será desclassificada.

## TERMO DE REFERÊNCIA

33.2. Para início da análise de reequilíbrio econômico financeiro a empresa deverá apresentar a planilha de formação de preços inicial, demonstrando a variação do aumento dos seus custos, de acordo com os termos do Art. 13 e 14 do Decreto nº. 25.829, de fevereiro de 2021.

Conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico N.399/2022/SUPEL/RO, Id SEI 0034514256, Verifica-se que as empresas ORIGINAL PLACAS EIRELI e MC PLACAS EIRELI, foram convocadas para envio dos documentos atualizados em sessão ocorrida no dia 08/12/2022, conforme previsto no Edital no item 10.2 e anexaram no sistema as propostas atualizadas, todavia com ausência das planilhas atualizadas conforme previsão do Edital no item 9.24, como pode se verificar nos documentos Id SEI 0034312404 "Proposta MC PLACAS EIRELI" e Id SEI 0034312421 "Proposta ORIGINAL PLACAS" anexados no sistema COMPRASNET pelas empresas.

Nesse sentido, destaco que as referidas empresas no ato da convocação para envio de propostas, deixaram de anexar juntamente com a proposta a planilha de preços, de acordo com a Ata de realização do pregão eletrônico anexo nesses autos id SEI 0034514256. Ora, cumpre esclarecer que a empresa ORIGINAL PLACAS EIRELI apresentou planilha apenas no primeiro documento de proposta e habilitação do dia 07/12/2022, assim na última convocação solicitada por este pregoeiro no dia 08/12/2022 restou ausente a juntada da referida planilha, pelo qual não vislumbro procedência aos fatos alegados, no mesmo sentido, a empresa MC PLACAS EIRELI, não apresentou planilha na última convocação.

**Noutro norte**, referente a não apresentação do Balanço Patrimonial, previsto no Edital no item 13.7 "b", por parte da empresa ORIGINAL PLACAS EIRELI, conforme alega a recorrente MC PLACAS EIRELI, verifica-se nos documentos de habilitação da empresa ORIGINAL PLACAS EIRELI, Id SEI 0034514062, que de fato, não restou comprovada a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social 2021 - devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, conforme prevê o instrumento convocatório, por via dos documentos anexados no sistema COMPRASNET pela empresa e nem em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF conforme a situação cadastral da empresa na página 01 do Id SEI 0034514062 que mostra não haver informação acerca do nível VI - Qualificação Econômico-Financeira.

Assim, entendemos que a desclassificação das empresas ORIGINAL PLACAS EIRELI e MC PLACAS EIRELI ocorreram em conformidade com o disposto do edital e em consonância com os princípios da vinculação do edital, da legalidade e da isonomia.

Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "in verbis":

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Na mesma linha, é farta a nossa jurisprudência em relação ao tema da vinculação ao instrumento convocatório, que assim decidem, in verbis:

*Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.*

**O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação.** (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

Assim, sem me alongar sobre o tema, que é em meu sentir elementar, concluo e decido da forma abaixo.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

## 6. DECISÃO

Com base na análise acima, **MANTENHO na íntegra a decisão que desclassificou as propostas das empresas ORIGINAL PLACAS EIRELI e MC PLACAS EIRELI**, nos itens 01 e 02.

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 05/01/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034807190** e o código CRC **6B3B5011**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 3/2023/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação ZETA**

**Pregão Eletrônico n. 399/2022/ZETA/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0009.071160/2022-77**

**Interessada:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de demanda de placas de identificação de veículos automotores, para atender as necessidades deste DER/RO por um período de 12 (doze) meses.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0034807190), elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei!0034805980, 0034806026 e 0034806139 e 0034806202) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **ORIGINAL PLACAS EIRELI** e **MC PLACAS EIRELI**, mantendo a decisão que **DESCLASSIFICOU** as recorrentes para os itens 1 e 2 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 06/01/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034887162** e o código CRC **61B6C2ED**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.071160/2022-77

SEI nº 0034887162